

Bruxelas, 22 de setembro de 2026  
(OR. en)

12936/26

---

Dossiê interinstitucional:  
2026/0249(NLE)

---

TRANS 540

## ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

---

|          |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| Assunto: | DECISÃO DO CONSELHO que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia no que se refere às alterações aos anexos do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e aos regulamentos anexos ao Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN) |
|----------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

---

**DECISÃO (EU) 2026/... DO CONSELHO**

**de ...**

**que estabelece a posição a tomar em nome da União Europeia  
no que se refere às alterações aos anexos do  
Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR)  
e aos regulamentos anexos ao  
Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas  
por Via Navegável Interior (ADN)**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 91.º,  
em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada («ADR») entrou em vigor em 29 de janeiro de 1968. O Acordo Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior («ADN») entrou em vigor em 28 de fevereiro de 2008.
- (2) Nos termos do artigo 14.º do ADR, qualquer Parte Contratante pode propor uma ou mais alterações aos anexos deste acordo. O Grupo de Trabalho sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas criado pela UNECE («WP.15») é o órgão competente para decidir sobre a adoção dessas alterações. Nos termos do artigo 20.º do ADN, qualquer Parte Contratante pode propor uma ou mais alterações aos regulamentos anexos ao ADN. O Comité Administrativo criado ao abrigo do ADN («Comité Administrativo do ADN») é o órgão competente para decidir sobre a adoção de tais alterações.
- (3) Durante o período de dois anos compreendido entre 2024 e 2026, o WP.15 e o Comité Administrativo do ADN adotaram alterações aos anexos do ADR e aos regulamentos anexos ao ADN, respetivamente, que foram notificadas às Partes Contratantes do ADR em 1 de julho de 2026 e do ADN, em 1 de julho de 2026 e 1 de setembro de 2026.

- (4) Nos termos do artigo 14.º do ADR, as emendas propostas aos seus anexos são consideradas aceites, a menos que pelo menos um terço das Partes Contratantes, ou cinco delas se um terço exceder esse valor, se oponham a essas emendas no prazo de três meses a contar da data em que o Secretário-Geral das Nações Unidas (“Secretário-Geral”) as distribuiu . Nos termos do artigo 20.º do ADN, qualquer projeto de alteração dos regulamentos anexos ao ADN é considerado aceite, salvo se pelo menos um terço das Partes Contratantes, ou cinco delas se um terço exceder esse valor, se opuser a essas alterações no prazo de três meses a contar da data em que o Secretário-Geral as distribuiu.
- (5) Afigura-se adequado definir a posição a adotar em nome da União no que diz respeito às alterações do ADR e do ADN, uma vez que serão vinculativas por força do direito internacional e são suscetíveis de influenciar de forma determinante o conteúdo do direito da União, nomeadamente a Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>1</sup>. Essa diretiva estabelece requisitos para o transporte de mercadorias perigosas por estrada, caminho de ferro ou via navegável interior, aplicáveis no interior dos Estados-Membros ou entre estes, fazendo referência ao ADR e ao ADN. Além disso, a referida diretiva estabelece que o transporte de mercadorias perigosas entre Estados-Membros e países terceiros deve ser autorizado na medida em que cumpra os requisitos do ADR, do Regulamento relativo ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID) e do ADN. Além disso, em conformidade com o artigo 8.º da Diretiva 2008/68/CE, a Comissão fica habilitada a adaptar o anexo I, secção I.1, e o anexo III, secção III.1, da Diretiva 2008/68/CE ao progresso científico e técnico, em especial para ter em conta as alterações do ADR, do RID ou do ADN.

---

<sup>1</sup> Diretiva 2008/68/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativa ao transporte terrestre de mercadorias perigosas (JO L 260 de 30.9.2008, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2008/68/oj>).

- (6) A União não é Parte Contratante no ADR nem no ADN. No entanto, tal não impede que exerça a sua competência definindo, através das suas instituições, uma posição a adotar em seu nome na instância criada por qualquer dos acordos, em especial através dos Estados-Membros que são partes contratantes em qualquer dos acordos, agindo conjuntamente no interesse da União.
- (7) Os Estados-Membros são Partes Contratantes e aplicam o ADR, 13 Estados-Membros são Partes Contratantes e aplicam o ADN.
- (8) As alterações visam garantir o transporte seguro e eficiente de mercadorias perigosas, tendo simultaneamente em conta o progresso científico e técnico no setor, e o desenvolvimento de novas substâncias e artigos que possam ser perigosos durante o transporte. O desenvolvimento do transporte de mercadorias perigosas por estrada e por vias navegáveis interiores, tanto na União como entre a União e os seus países vizinhos, é uma componente fundamental da política comum de transportes e garante o bom funcionamento de todos os ramos industriais que produzem ou utilizam mercadorias classificadas como perigosas ao abrigo do ADR ou do ADN.
- (9) As alterações são consideradas adequadas para garantir o transporte seguro de mercadorias perigosas de forma eficaz em termos de custos, são justificadas e benéficas e devem, por conseguinte, ser apoiadas pela União.

- (10) A posição da União no que diz respeito às alterações aos anexos do ADR e às alterações aos regulamentos anexos ao ADN deve ser expressa pelos Estados-Membros que são Partes Contratantes no ADR e no ADN, respetivamente, agindo conjuntamente no interesse da União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

### *Artigo 1.º*

A posição a tomar em nome da União é a de concordar com as alterações dos anexos A e B do Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estradas (ADR), tal como referido na Notificação C.N.252.2026.TREATIES-XI.B.14 da ONU, no âmbito do Grupo de Trabalho da UNECE sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (WP.15), e aos projetos de alteração dos regulamentos anexos ao Europeu relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Via Navegável Interior (ADN), tal como referido nas Notificações C.N.254.2026.TREATIES-XI.D.6 e C.N.337.2026.TREATIES-XI.D.6 da ONU, no âmbito do Comité Administrativo do ADN.

### *Artigo 2.º*

A posição estabelecida no artigo 1.º, deve ser expressa pelos Estados-Membros que são Partes Contratantes no ADR e no ADN, respetivamente, no que diz respeito às alterações dos anexos do ADR e às alterações dos regulamentos anexos ao ADN, respetivamente, agindo conjuntamente no interesse da União.

### *Artigo 3.º*

Podem ser acordadas alterações técnicas menores à posição definida no artigo 1.º, sem que seja necessária uma nova decisão do Conselho.

*Artigo 4.º*

Será publicada no *Jornal Oficial da União Europeia* uma referência às alterações aceites dos anexos do ADR e dos regulamentos anexos ao ADN, indicando a data da sua entrada em vigor.

*Artigo 5.º*

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---